ACÓRDÃO - AC00 - 1737/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1915/2021/001
PROTOCOLO	: 2251681
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTES	: 1. ANA APARECIDA BARBOSA
	: 2. APARECIDO GERALDO RODRIGUES
PROCURADORA	: KAROLIN FREITAS DA SILVA LAZARI – OAB/MS 18.834.
RELATORA	: CONS.SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. ATRASO SUPERIOR A DOIS ANOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. A multa pela intempestividade na remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LCE n. 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de ausência de dolo não a afasta.

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no *quantum* adequado, conforme previsão do art. 46 da citada lei.

3. Desprovimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Ana Aparecida Barbosa** e **Aparecido Geraldo Rodrigues**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G. RC – 8583/2022**, prolatada nos autos do processo TC/1915/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Ana Aparecida Barbosa e Aparecido Geraldo Rodrigues, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 8583/2022, proferida nos autos do TC/1915/2021, que assim decidiu:

> Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido:
>
> I – Pela REGULARIDADE do Concurso Público de Provas e Títulos, realizado pela Câmara Municipal de Angélica, consolidado pelos Editais de Abertura n. 001/2018, de inscritos n. 004/2018, de aprovados n. 015/2018 e 017/2018, de homologação: Portaria n. 037/2018 e Edital de Prorrogação n. 003/2020, ressalvada a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA às autoridades responsáveis no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, assim distribuídas:
>
> a) – 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Aparecido Geraldo Rodrigues, CPF n. 447.813.001-97, Presidente da Câmara de Angélica, em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos);
>
> b) – 30 (trinta) UFERMS a Sra. Ana Aparecida Barbosa, CPF n. 174.596.561-00, ex-Presidente da Câmara Municipal, também em razão da remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 (vigente à época dos fatos).
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, conforme art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

Nas razões do recurso (peça 1), o recorrente alega que o atraso no envio dos documentos se deu em virtude do excesso de trabalho e pequeno número de servidores. Sustentou, ainda, a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa, rogando pela exclusão da multa fixada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 12080/2023, fl. 11.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo improvimento do apelo (peça 7).

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11475/2024 (peça 8), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte da Câmara Municipal de Angélica, no tocante à realização de concurso público, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nas razões do recurso, os jurisdicionados relatam que não praticaram qualquer ato doloso ou de improbidade, sendo desarrazoada a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva.

Contudo, verifico que os jurisdicionados não anexaram ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na Decisão DSG – G. RC – 8583/2022. Também não alegaram nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que a tese de ausência de dolo não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> “Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de**

> **acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (art. 41, §§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi **superior a dois anos**. Vejamos:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	15/07/2018	28/05/2021	Intempestivo
Inscritos	15/08/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 015/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Aprovados Edital n. 017/2018	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Homologados	25/01/2018	28/05/2021	Intempestivo
Prorrogação	10/02/2021[2]	28/05/2021	Intempestivo

Fonte: TC/1915/2021 – fls. 88/89 – ANÁLISE ANA - DFAPP - 309/2022

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada

em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 19-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS, para cada recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Ana Aparecida Barbosa, CPF n. 174.596.561-00 e Aparecido Geraldo Rodrigues, CPF n. 447.813.001-97, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a Decisão Singular DSG – G. RC – 8583/2022, prolatada nos autos do processo TC/1915/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM